



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 235/03

Ref. Proc. INPI n.º DI 5601345-0

Em 11 / 08 / 2003

EMENTA: ADMINISTRATIVO

Pedido de DI deferido, por equívoco, em nome de titular que não se legitimou no feito no curso do processamento.

Cabimento de exigência, à luz do art. 34 II da LPI, pena de arquivamento definitivo consoante art. 36 § 1º da mesma LPI.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRPA, solicitando pronunciamento sobre a providência a ser adotada no caso que expõe.
2. Resumidamente, trata-se de caso em que o privilégio de DESENHO INDUSTRIAL em epígrafe foi expedido em nome de novo titular, que, entretanto, não se legitimou como sucessor da dita titularidade, eis que não foi procedida a necessária transferência, e respectiva anotação, por falta do correspondente documento de transferência, cuja apresentação ainda não ocorreu.
3. À consulta, então, versa, precisamente, sobre como proceder para que seja saneado o feito e mantido o deferimento em favor do novo titular.
4. Entendo que aqui, s.m.j., a única alternativa remanescente é a repetição **derradeira de exigência, no moldes do que estatui o art. 34, II da LPI, para que o atual interessado traga aos autos a documentação que efetivamente legitima a sua titularidade, eis que o**




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

deferimento em seu favor, ainda que equivocado, atesta que é ele, atualmente, o real interessado nos direitos de titular do pleito concedido pelo INPI.

5. Parece-me claro, no caso, que, diante da aludida concessão, **não há como cogitar-se de formular exigência dirigida ao antigo e primitivo titular do pedido depositado**, pois que a sua participação na lide ficou superada, no tempo, justamente porque, em 19/07/1999, este INPI acolheu a iniciativa do atual titular que veio aos autos (fls. 16/25) e regularizou o pedido, **que, afinal, resultou deferido em seu nome.**
6. Objetivamente, então, é imperioso, a meu ver, que do equívoco do INPI não resulte dano para a parte sem que a ela seja assegurada nova e derradeira oportunidade de regularizar o processo, situando-se, comprovadamente, como titular do direito reconhecido pelo Instituto.
7. Diante da manifestação da parte face à dita exigência, poderá então a DIRPA confirmar a manutenção da patente deferida ou decretar o seu arquivamento definitivo, por falta de regularização da titularidade do DI pleiteado.

É o parecer, que submeto à consideração superior.


Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo DI 5601345-0

Em 14/08/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 235/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo

R DIRPA

15/8/03

PROCURADORIA FEDERAL- INPI
PROCURADORIA FEDERAL- INPI